



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

QUECIANE OLIVEIRA COSTA VANESSA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO

**AS LACUNAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO
CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

PARAUPEBAS 2023
QUECIANE OLIVEIRA COSTA
VANESSA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO

**AS LACUNAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Fernanda Rodrigues.

PARAUPEBAS

Costa, Queciane Oliveira; Monteiro, Vanessa do Socorro da Silva

AS LACUNAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; Me. Fernanda Lope de Freitas Rodrigues; 2023.

35 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Proteção à Mulher. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética Protocolo nº:

Data:

QUECIANE OLIVEIRA COSTA
VANESSA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO

AS LACUNAS NA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a
Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da
Amazonia (FADESA), como parte das exigências do
Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título
de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ___/___/___.

Banca Examinadora

Fernanda R

Prof. (a) Orientadora
FADESA Me. Fernanda Rodrigues

Josele Cristina De Oliveira Costa

Prof. (a) Membro
FADESA Me. Josele Cristina

EM

Prof. (a) Membro
FADESA Esp. Elayne Melonio

MT

Data de depósito do trabalho de conclusão ___/___/_____.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre o desenvolvimento das leis de proteção à mulher vítima de violência doméstica, no Brasil, com a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, a qual recebeu esse nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima diversas vezes de tentativa de homicídio por seu marido, ela lutou para que houvesse uma lei de proteção às mulheres vítimas de violência, até o momento em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana, e, no mundo com as Legislações Internacionais de combate a todo tipo de violência contra a mulher, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e, de como as políticas públicas e a sociedade devem agir diante das lacunas para a efetividade dessas normativas, nas quais incluem-se o assistencialismo, cuidado psicológico e, educacional às vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Proteção à Mulher. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade.

ABSTRACT

This paper aims to present a study on the development of laws to protect women victims of domestic violence in Brazil, with the Maria da Penha Law, enacted on August 7, 2006, which was named in honor of cearence Maria da Penha Maia Fernandes, who was the victim of attempted murder several times by her husband, fought for a law to protect women victims of violence, until the moment when Brazil was condemned by the Inter-American Court, and, in the world with International Legislation to combat all types of violence against women, such as the Universal Declaration of Human Rights, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

(CEDAW), the Vienna Convention on the Rights of Treaties and, the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women (Convention of Belém do Pará) and, how public policies and society should act in the face of gaps for the effectiveness of these regulations, which include welfare, psychological and educational care for victims of domestic violence.

Keywords: Protection for Women. Domestic Violence. Maria da Penha Law. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 Violência como um Fenômeno Sociológico e Antropológico	9
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Mulher	10
2.3 A Violência Doméstica Contra Mulheres	12
3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE	18
3.1 Legislação Internacional de Proteção à Mulher	19
3.2 A Lei Maria Da Penha	21
4 DAS POLÍTICAS PROTETIVAS.....	25
4.1 Das Políticas Protetivas contra Violência Doméstica	26
4.2 Da Ineficácia das Medidas Protetivas na Violência Doméstica	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
METODOLOGIA	32
REFERÊNCIAS	
34	

1 INTRODUÇÃO

O primeiro passo para analisarmos e apontarmos as situações das mulheres em relação ao instituto da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha voltado à violência doméstica, é entendermos o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo uma análise no momento em que ele é violado no tocante à proteção das mulheres, os tipos de violência existentes e, o que a lei traz sobre medidas de proteção.

Este trabalho se propõe a fazer uma análise da evolução histórica dos Direitos das mulheres na sociedade brasileira no decorrer do tempo, expondo as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar, mas, principalmente quanto as soluções e a efetividade, apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, é tardio na evolução dos direitos e meios de proteção à mulher contra violência doméstica, no qual somente foi desenvolvido uma norma em 2006, está que responde aos fatos ocorridos com a vítima diante do agressor.

A violência contra a mulher é um fato diário que acontece com milhares de mulheres dentro e fora dos seus lares, onde a vítima é considerada impotente e incapaz diante da relação com o agressor, sem forças para pedir ajuda devido esse tipo de violência ter uma visão naturalizada e normalizada na sociedade, muito com a ajuda da desigualdade de gêneros e pela pouca importância que a sociedade e sistema jurídico lida com este fato, pois a conduta fica mais evidente quando se deixam marcas de agressão.

Das formas e meios de violência contra o gênero feminino, a violência psicológica é considerada a mais naturalizada no âmbito familiar, e, considerada normalizada pelas relações afetivas. Observa-se que são manifestadas através de humilhações, ameaças, xingamentos, constrangimentos e até mesmo colocando a vítima com baixo autoestima.

O estudo desse trabalho tem como objetivo analisar a violência doméstica no âmbito familiar do gênero feminino, ressaltando a relação das lacunas na Lei 11.340/06, trazendo como consequência mortes resultantes pelo não acompanhamento devido. O objetivo específico desse projeto é: Trazer para a nossa realidade que a falta de eficácia e as lacunas na lei que estão impedindo o progresso quanto a diminuição dos casos e deixando de intimidar os agressores.

2 DESENVOLVIMENTO

As lacunas na Lei Maria da Penha referem-se às questões que não foram abordadas ou não foram suficientemente regulamentadas pela lei. Algumas das principais lacunas incluem:

Violência psicológica: embora a lei aborde várias formas de violência (física, sexual, patrimonial e moral), muitas vezes a violência psicológica não é considerada ou tratada adequadamente;

Medidas de prevenção: a lei enfatiza a proteção das mulheres após a ocorrência da violência. No entanto, nem sempre são tomadas medidas suficientes para prevenir a violência doméstica antes que ocorra;

Acesso à Justiça: muitas vezes as mulheres não conseguem acionar a Justiça devido a barreiras financeiras, geográficas ou culturais, o que dificulta a aplicação da lei em muitos casos.

2.1 Violência como um Fenômeno Sociológico e Antropológico

A violência é um fenômeno que sempre esteve presente na história da humanidade, sendo observado em diferentes épocas, lugares e culturas. Ela pode ser manifestada de diversas formas, como física, psicológica, simbólica, sexual, entre outras, e pode ter diferentes causas, como questões culturais, políticas, econômicas, religiosas, entre outras.

A sociologia e a antropologia são institutos que têm buscado compreender a violência como um fenômeno social e cultural, ou seja, como algo que é produzido e reproduzido na sociedade e que está relacionado às crenças, valores, normas e práticas das diferentes culturas e grupos sociais.

No caso da sociologia, a violência é entendida como um resultado da estrutura social e das relações de poder existentes na sociedade. A desigualdade social, a exclusão, a discriminação, a opressão, entre outros fatores, são vistos como elementos que podem gerar situações de violência. Além disso, a sociologia investiga as diferentes formas de organização da violência na sociedade, seja ela praticada por indivíduos, grupos ou pelo Estado.

Já a antropologia busca compreender a violência a partir das experiências culturais e simbólicas dos diferentes grupos sociais. Nesse sentido, a violência é vista como uma manifestação da cultura, sendo que as práticas violentas podem ser legitimadas e percebidas como naturais e inevitáveis em algumas culturas e contextos. A antropologia também analisa as diferentes formas de resolução de conflitos existentes em diferentes culturas, bem como os rituais e cerimônias que envolvem a violência em algumas sociedades.

Assim, a compreensão da violência como um fenômeno sociológico e antropológico requer uma análise ampla e profunda das diferentes dimensões que envolvem essa prática tão presente em nossa sociedade. Somente a partir dessa compreensão será possível desenvolver estratégias eficazes para prevenção e combate à violência, bem como a promoção de uma cultura de paz e respeito à vida.

A sociologia e a antropologia permitem entender as causas e as raízes da violência contra as mulheres, bem como suas consequências para a saúde física e mental das vítimas e para a sociedade como um todo. As teorias sociológicas explicam que a violência é uma manifestação de poder desigual nas relações sociais, enquanto a antropologia mostra como as normas culturais e as expectativas sobre gênero podem perpetuar a violência contra as mulheres.

2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Mulher

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar que permeia o ordenamento jurídico e é reconhecido como valor intrínseco e inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, condição social, gênero, etnia ou crença religiosa.

Segundo a doutrina, a dignidade da pessoa humana é uma expressão da universalidade dos direitos humanos, que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade, como forma de garantir a liberdade, a igualdade, a justiça e a paz.

Este princípio implica, sobretudo, o respeito à integridade física e moral do indivíduo, o acesso a condições básicas de vida digna, como saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho e segurança, além da garantia dos direitos

fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade e à intimidade, entre outros, como segue:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2001, p. 60).

A dignidade nasce com o ser humano. O indivíduo é digno porque é humano. Vale ressaltar que a vivência na sociedade faz o indivíduo ganhar mais direitos a dignidade, uma gama de aspectos da vida humana social passa ser protegida por esse direito. (NUNES, 2002, p. 49)

No que pese o ser humano ser digno porque é humano como afirma Nunes, o princípio visa que o Estado garanta as condições mínimas, lhe assegurando viver em condições saudáveis, sendo participativo e inserido na sociedade independente da sua classe social, raça, gênero e crença.

A constituição garante que o cidadão tenha qualidade de vida, fazendo ser merecedor de gozar dos seus direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer e à assistência aos desamparados, com o principal objetivo, que é, garantindo o bem estar a todos e evitando que seja violado. Trazendo este princípio para a proteção da mulher nota-se a violação da Constituição, nossa Lei maior, a partir do momento em que a vítima começa a sofrer agressões sejam estas, físicas, psicológicas, sexual, patrimonial .

A dignidade da pessoa humana orienta todas as decisões e normas jurídicas, principalmente no que se refere à proteção dos grupos mais vulneráveis e à promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades.

A lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa proteger mulheres contra violência doméstica e familiar. A sua aplicação tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é uma forma de assegurar que as mulheres possam viver com dignidade, segurança e liberdade, sem a ameaça de violência por parte de seus companheiros ou familiares.

Por meio da Lei Maria da Penha, diversas medidas protetivas são estabelecidas para garantir a integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Além disso, a sua aplicação visa também conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito às mulheres e a promoção de uma cultura de igualdade de gênero. Portanto, a Lei Maria da Penha é uma forma de assegurar o pleno exercício da dignidade da pessoa humana para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes proteção e segurança em consonância com os valores fundamentais presentes na Constituição Federal.

2.3 A Violência Doméstica Contra Mulheres

Falar deste instituto é falar de um problema que tem abrangido milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Ocorrendo principalmente referente a desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como no seio familiar.

No momento atual, este problema cria uma ameaça que acompanha milhares de mulheres por toda sua vida, sem exceção de idades, graus de estudos, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual, este acontecimento tem prejudicando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. Infelizmente, a violência não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. É uma realidade praticada em várias partes do planeta, sem distinção se os países são desenvolvidos ou subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades.

Encontra-se casos de violência doméstica em todos os grupos sociais, todavia, a maioria dos casos que chegam às Delegacias acontecem nas classes mais baixas, é sabido que os grupos economicamente mais vulneráveis estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que estas mulheres pobres dependem economicamente mais de seus agressores, ao contrário das classes mais altas onde as vítimas não querem expor seus problemas, optando por silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o nome da família.

Esse tipo de violência é uma questão extremamente grave que acontece em todo o mundo. Desde tempos remotos, homens dominam e oprimem mulheres, perpetuando atos violentos em diferentes níveis e circunstâncias.

Na década de 1970, com o movimento feminista ganhando força em diversos países, a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como uma forma de opressão de gênero. O termo "violência doméstica" começou a ser usado para descrever o fenômeno que ocorria dentro das casas, onde as mulheres eram agredidas, abusadas e violentadas pelos seus companheiros ou familiares.

Em 1985, a Organização das Nações Unidas – ONU, reconheceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e lançou uma campanha mundial para erradicá-la. No Brasil, a Lei Maria da Penha, que tipifica e prevê punição para a violência doméstica, só foi sancionada em 2006, após a luta de muitos anos das organizações feministas.

Apesar dos avanços, a violência contra a mulher ainda é um problema grave em todo o mundo. Dados da ONU indicam que uma em cada três mulheres vai sofrer algum tipo de violência ao longo da vida. A luta pelo fim da violência contra a mulher continua sendo uma das principais demandas do movimento feminista.

No início do século XX, movimentos feministas começaram a surgir, buscando igualdade de direitos e denunciando a violência contra a mulher. Em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu a igualdade de gêneros em sua Carta, estabelecendo que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e oportunidades.

No Brasil, a violência contra a mulher é um problema recorrente e alarmante. De acordo com o Atlas da Violência de 2020, o número de feminicídios cresceu 7,3% em 2019. De fato, a cada duas horas, uma mulher é vítima de feminicídio no país.

O histórico da violência contra a mulher no Brasil abrange os seguintes fatos: Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada em crimes contra as mulheres, a Delegacia da Mulher em São Paulo; Em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; Em 2015, foi lançado o Plano Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, que prevê ações de prevenção, assistência e enfrentamento à violência e; Em 2018, foi sancionada a Lei do Feminicídio, que torna crime hediondo o homicídio praticado contra mulheres por razão de gênero.

Apesar das medidas tomadas nos últimos anos, a violência contra a mulher no Brasil ainda é um problema recorrente e, infelizmente, muitos casos continuam a ser subnotificados e impunes, evidenciando a necessidade de mais ações concretas e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

A violência contra a mulher é qualquer comportamento de discriminação, agressão ou coerção produzida pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, econômico ou perda patrimonial.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

“qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.”

O art. 5º da Lei 11.340/06, conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Sobre as formas de violência doméstica. Podemos encontrar na lei os seguintes tipos de violência descritas na Lei 11.340/06 são as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

– a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

III – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

O artigo 7º nos mostra que a violência doméstica foi dividida de várias formas, podemos conceitua-las da seguinte forma:

Violência Física, é a forma mais visível de violência contra a mulher. Ela envolve qualquer tipo de ação que cause danos físicos, tais como empurrões, tapas, pontapés, socos, queimaduras, estrangulamentos, entre outros. A violência física geralmente acontece dentro de casa e é praticada por parceiros íntimos, mas também pode ocorrer em locais públicos.

A Violência Psicológica, por sua vez é a forma de violência que não deixa marcas físicas, mas causa danos na saúde mental da vítima. Ela envolve comportamentos que afetam a autoestima da mulher, como ameaças, insultos, humilhações, chantagens, inferiorização, isolamento social, entre outros. A violência psicológica pode ser praticada em diferentes contextos, como no ambiente de trabalho, no âmbito familiar ou entre amigos.

A Violência Sexual, é caracterizada pela imposição de atos sexuais sem o consentimento da vítima ou mediante violência física ou psicológica. Ela inclui estupro, coerção sexual, assédio sexual, exploração sexual, entre outros. A violência sexual é frequentemente praticada por parceiros íntimos, mas também pode ocorrer em locais públicos, como em transportes públicos ou em festas.

Ja a violência Econômica seria a violência que afeta a autonomia econômica da mulher. Ela inclui comportamentos como o controle financeiro, a exigência de entregar os ganhos ou a propriedade, o impedimento da busca por trabalho e educação, entre outros. A violência econômica afeta principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, que dependem financeiramente de seus cônjuges ou companheiros. Não menos importante também temos a violência Patrimonial, que afeta o patrimônio da mulher, ou seja, seus bens materiais e imateriais. Isso inclui comportamentos como

destruir ou danificar objetos pessoais, documentos, fotografias, impedir o uso da propriedade e a realização de reformas, entre outros. A violência patrimonial geralmente ocorre no ambiente familiar e é praticada por parceiros íntimos.

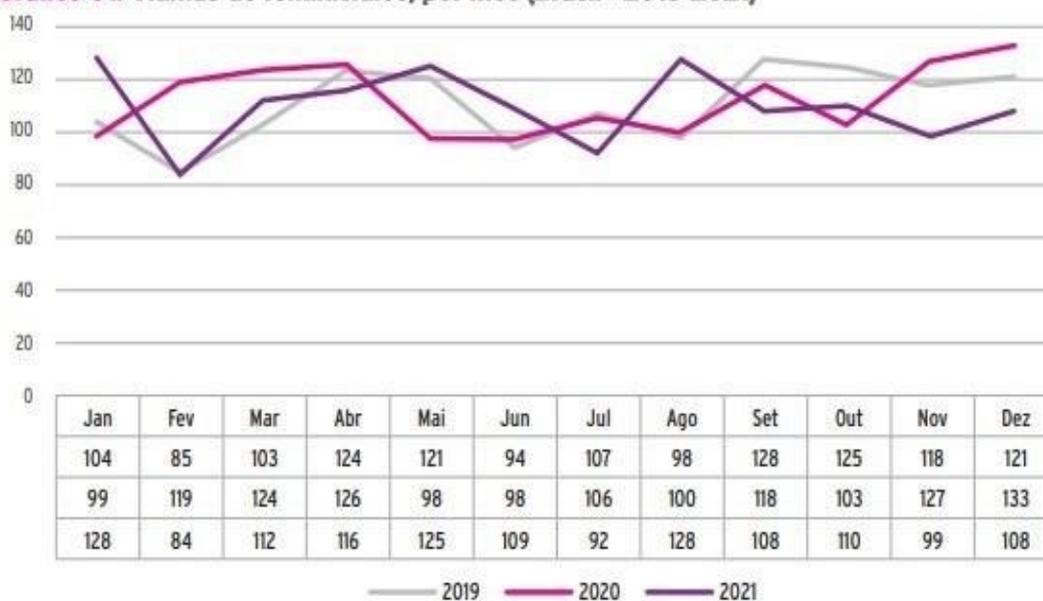
Percebe-se que a violência contra a mulher ocorre de diferentes maneiras, deixando sempre em suas vítimas algum tipo de sequelas. Essa problemática cresce de forma assustadora no Brasil e no mundo e apresenta no atual momento números bastante significativos que precisam urgentemente serem reduzidos.

Abaixo se pode observar através de alguns gráficos e estatísticas referente a crescente violência nos últimos anos.



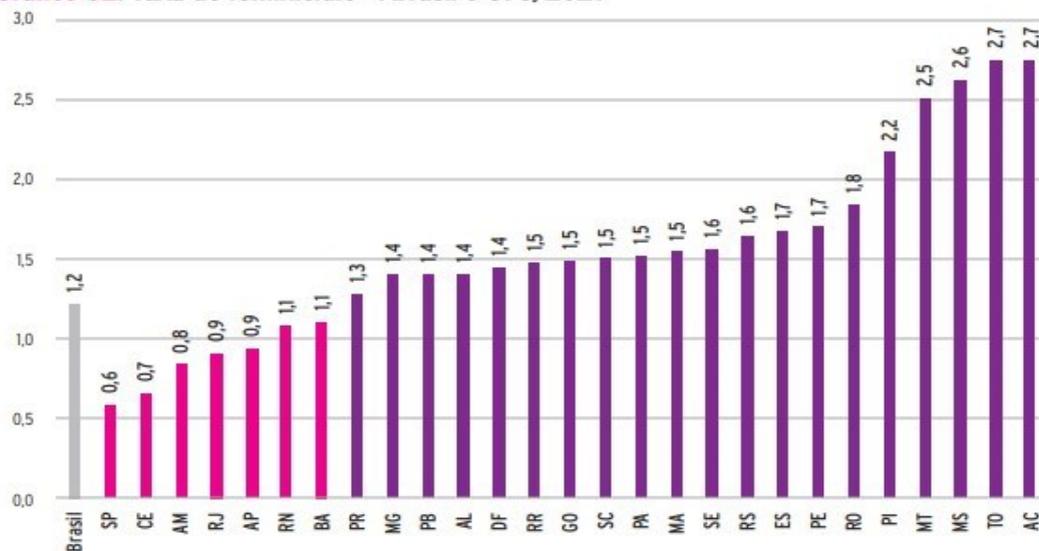
Figura 1: Dados anuais de processos que tramitam na Justiça Estadual

O gráfico abaixo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra o crescente crime de feminicídio entre os anos de 2019-2021, mês a mês.

Gráfico 01: Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021)

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum de Segurança Pública.

Figura 2: Gráfico das vítimas de feminicídio nos anos de 2019 a 2021.**Gráfico 02: Taxa de feminicídio ⁽¹⁾. Brasil e UFs, 2021**

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxas por 100 mil mulheres.

Figura 3: Gráfico das vítimas de feminicídio por estado no ano de 2021.



Figura 4: Brasil bate o recorde de feminicídio em 2022.

Para que ocorra a diminuição deste problema social, é preciso que os cidadãos comuns exerçam os seus direitos e posicionem-se em desfavor da violência exagerada, reivindicando dos políticos medidas concretas para a erradicação de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher.

3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No Brasil, em confinante à Lei Maria da Penha, há a adoção das Legislações Internacionais, as quais, visam a garantia da proteção aos direitos humanos, que em se tratando à violência contra a mulher, têm importante papel para salvaguardar a integridade do princípio da dignidade humana e proteção às vítimas de violência doméstica.

Uma alteração importante na Lei Maria da Penha, permite que a vítima tenha direito à medida protetiva de forma sumária, ou seja, a partir do momento em que houver a denúncia à polícia ou apresentar suas alegações por escrito.

Essa mudança traz uma quietude à mulher vítima de violência, visto que concede à legislação pertinente vigente no país a obrigatoriedade da concessão de medidas protetivas independente da tipificação penal da violência, e que estas vigoraram enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da ofendida ou de seus dependentes.

3.1 Legislação Internacional de Proteção à Mulher

Para garantir e resguardar a proteção e promoção dos direitos das mulheres, há uma série de normativas e acordos firmados por países e organizações internacionais em todo o mundo. Dentre as principais legislações estão: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos; (ii) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); (iii) a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e; (iiii) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento adotado em 10 de dezembro de 1948. Ela reconhece que todos os indivíduos têm direitos e liberdades fundamentais inerentes à sua dignidade humana, independente de sua raça, gênero, religião, orientação sexual, cultura ou origem social. Alguns dos direitos reconhecidos por esta declaração incluem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao acesso à educação e à saúde, à proteção contra a tortura, o tratamento cruel e degradante e a escravidão, e à liberdade de pensamento, expressão e religião. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada uma das bases do Direito Internacional dos Direitos Humanos e tem sido um importante instrumento na luta pela promoção e respeito aos direitos humanos em todo o mundo. Concluindo, a declaração é uma das declarações mais importante que visa a promoção do direito humano.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é considerada a principal legislação internacional de proteção à mulher e foi adotada pelas Nações Unidas em 1979. Ela estabelece a igualdade de gênero como um direito humano fundamental e determina as medidas que os países devem tomar para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, incluindo o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à justiça.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados é outra legislação importante, estabelecendo as regras para a celebração e validade dos tratados internacionais. Ela determina que, para um país se tornar parte de uma convenção internacional, é preciso que o tratado seja assinado, ratificado e incorpore-se ao ordenamento jurídico interno.

A Convenção de Belém do Pará é um tratado internacional assinado em 1994 pela maioria dos países da América Latina e do Caribe, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A convenção é oficialmente conhecida

como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Esta Convenção estabelece que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao desenvolvimento de qualquer sociedade. Além disso, o tratado reconhece que a violência contra as mulheres é um problema social complexo que afeta mulheres de todas as idades, classes sociais, origens étnicas e culturais.

A convenção define violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Além disso, reconhece que a violência pode ser perpetrada por agentes do Estado ou por qualquer indivíduos.

Entre as principais medidas proposta pela Convenção estão a adoção de leis e políticas públicas para prevenir e punir a violência contra a mulher, a promoção de campanhas de conscientização e a criação de mecanismos de proteção e assistência às vítimas de violência, a educação, a promoção de pesquisas e a cooperação internacional.

A Convenção de Belém do Pará é considerada um marco na luta pelos direitos das mulheres e na prevenção da violência de gênero na América Latina e no Caribe. Ela é ratificada por todos os países da região, além de outros países, como Espanha e Portugal, que a reconhecem como um instrumento de proteção dos direitos das mulheres.

Além das legislações internacionais, a doutrina também tem importante papel na proteção dos direitos das mulheres. A teoria feminista, por exemplo, busca compreender as desigualdades entre homens e mulheres e propõe medidas para combatê-las. Já a teoria da interseccionalidade considera que as desigualdades não se limitam ao gênero, mas, também estão ligadas a outros fatores, como raça, etnia, orientação sexual e condição social, nos permitindo compreender e abordar a discriminação em sua totalidade e não somente de forma fragmentada.

Assim, a legislação internacional de proteção à mulher e a doutrina são ferramentas importantes para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres em todo o mundo. No entanto, é preciso que essas normativas sejam implementadas pelos países e que haja um compromisso efetivo na eliminação da discriminação e da violência contra as mulheres.

3.2 A Lei Maria Da Penha

Ao longo de muito tempo as militantes dos movimentos de mulheres lutaram para que punições mais rígidas fossem dadas aos agressores de suas mulheres, com o intuito de alcançar penas que realmente eram eficientes e que combatessem a problemática da violência doméstica, no entanto como a violência doméstica não era aceita como um crime, medidas relevantes para o combate a esse tipo de violência demoraram a ocorrer, tornando maior o aumento dos casos de violência e da impunidade para com os agressores.

A lei 11.340/06 representa uma proposta inovadora de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro com finalidade de buscar a erradicação da violência praticada contra as mulheres.

Está referida lei não aborda a violência de gênero, de forma mais abrangente, mas, tão somente àquela que é praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e colocando uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

A Lei Maria da Penha, oficializada como Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, é uma legislação que visa garantir a proteção e prevenção da violência contra as mulheres no Brasil. Sua origem remete ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio por parte de ex seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, ele tentou matá-la com um tiro, deixando-a paraplégica. Depois de duas tentativas fracassadas de julgar seu agressor, Maria recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 2001, obteve a condenação do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência de gênero.

A história de Maria da Penha ganhou visibilidade nacional e internacional, impulsionando a luta feminista pela criação de uma legislação específica para combater a violência contra as mulheres. A lei que leva seu nome foi sancionada pelo então presidente Lula em 7 de agosto de 2006, após um longo processo de debate e negociação no Congresso Nacional.

Após a primeira tentativa de assassinato, Marco Antonio justificou o ocorrido como um assalto, mas, na segunda tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica. Ela então denunciou o caso à polícia, mas as investigações não progrediram. Somente

em 1993, após 10 anos de luta pelos seus direitos, Maria da Penha conseguiu que o agressor fosse condenado.

O caso de Maria da Penha passou a ser considerado um exemplo de negligência do Estado e da Justiça diante da violência contra as mulheres. Por isso, junto com outras ativistas, ela iniciou uma campanha para denunciar a violência doméstica e exigir medidas de proteção para as vítimas. A luta de Maria da Penha foi crucial para que, em 2006, a Lei de Proteção à Mulher fosse criada.

Assim, esta lei estabeleceu mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, tornando-se um importante marco no combate à violência de gênero no Brasil. Suas medidas incluem a criação de medidas de proteção para vítimas de violência doméstica, a intensificação dos mecanismos de punição aos agressores e medidas de prevenção por meio da educação e da conscientização sobre a violência contra as mulheres.

A violência doméstica é um grave problema social no Brasil e no mundo, afetando mulheres de todas as idades, classes sociais, raças e religiões. Porém, as mulheres negras e indígenas são as principais vítimas da violência doméstica no Brasil. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no país. Em 2019, foram registrados quase 270 mil casos de violência contra a mulher, sendo que 65,9% das vítimas foram agredidas por cônjuges ou ex-cônjuges.

A presente lei estabelece medidas para prevenir e combater a violência doméstica. Entre elas, destacam-se a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a possibilidade de concessão de medidas protetivas, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos seus familiares, assistência social e psicológica às vítimas e a possibilidade de prisão em flagrante do agressor.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não é uma lei voltada apenas para a punição do agressor, mas também para a prevenção e a proteção da vítima. A lei é composta por um conjunto de medidas que visam garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Além disso, a lei incentiva as mulheres a denunciarem a violência, combatendo o silêncio e o medo que muitas vezes as impedem de buscar ajuda.

A Lei Maria da Penha também teve um importante impacto social, ao incentivar o debate sobre a violência doméstica, a desnaturalização da submissão das mulheres e a importância da igualdade de gênero. A criação desta lei foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a Lei Maria da Penha é fundamental para garantir a proteção das mulheres contra a violência doméstica, um grave problema social que afeta milhões de mulheres no Brasil e no mundo. É uma lei que reconhece a importância da integridade física e psicológica das mulheres, e que promove medidas para prevenir e combater a violência. Além disso, a lei teve um importante impacto social, ao fomentar o debate sobre a violência doméstica e a igualdade de gênero.

A importância da Lei Maria da Penha pode ser medida pela sua efetividade na redução da violência contra a mulher. Segundo dados do Observatório da Mulher CONTRA a Violência, criado pela Câmara dos Deputados, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, houve uma redução de 10% no número de homicídios de mulheres dentro de casa.

Além disso, a Lei Maria da Penha contribuiu para o fortalecimento dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, como os Centros de Atendimento à Mulher (CAM) e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

Como resultado, o número de denúncias de violência contra a mulher aumentou significativamente nos últimos anos, o que demonstra que as mulheres estão mais confiantes em buscar ajuda e em denunciar seus agressores.

O artigo científico sobre a Lei Maria da Penha pode contribuir para a compreensão dos resultados já obtidos, bem como para a identificação de lacunas a serem preenchidas, a fim de garantir a plena efetividade da lei. Além disso, o artigo científico pode ajudar a disseminar informações sobre a importância da Lei Maria da Penha, contribuindo para que as pessoas compreendam a gravidade da violência contra a mulher e se engajem na luta contra esse tipo de violência.

Entre os principais artigos da Lei Maria da Penha, podemos destacar:

Artigo 1º - "Define a finalidade da lei: proteger mulheres da violência doméstica e familiar e garantir o respeito aos seus direitos humanos.

Artigo 2º - Apresenta a definição de violência doméstica e familiar, que pode incluir agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais.

Artigo 3º - Estabelece que o Estado tem o dever de garantir à mulher em situação de violência o acesso à assistência jurídica, social e psicológica, além de prestar serviços de abrigo protetivo.

Artigo 5º - Prevê que, durante a apuração de casos de violência doméstica e familiar, devem ser tomadas medidas de proteção à mulher, como a proibição de aproximação do agressor e a suspensão da posse ou porte de arma de fogo.

Artigo 7º - Garante às mulheres vítimas de violência o direito à informação e o acesso aos serviços públicos de assistência social, saúde e segurança.

Artigo 9º - Determina que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz em casos de risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher, inclusive nos casos em que não haja uma denúncia formal.

Artigo 10º - A lei prevê que o agressor pode ser afastado do lar por até seis meses e ter sua prisão preventiva decretada em casos de risco iminente à vida da mulher.

Artigo 12º - Aponta que a violência psicológica é uma forma de violência doméstica e familiar, incluindo condutas como ameaças, constrangimento, humilhação e manipulação.

Artigo 15º - Estabelece a criação, pelos estados e municípios, de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, como delegacias, juzizados e casas-abrigo.

Artigo 22º - Determina que a violência doméstica e familiar é uma questão de saúde pública e deve ser incluída nas políticas públicas de atenção à saúde”.

Como se pode ver, os artigos da Lei Maria da Penha têm como objetivo central proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes o acesso a serviços de assistência, segurança e justiça. Além disso, a legislação busca conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse tipo de violência e promover mudanças culturais necessárias para acabar com a intolerância e a discriminação de gênero.

Desde a sua criação, diversas jurisprudências foram estabelecidas em relação à sua aplicação. Algumas delas são:

A Lei Maria da Penha é aplicável a todas as relações familiares, independentemente do estado civil ou da orientação sexual dos envolvidos. (STJ, REsp 1199737/SP).

A denúncia de violência pode ser feita pela própria vítima, por parentes ou amigos, de forma verbal ou por escrito, em qualquer autoridade policial ou judicial, e não é necessário apresentar provas do crime. (STF, HC 106212).

A restrição ao direito de liberdade provisória prevista na Lei Maria da Penha é condicionada à periculosidade do agressor e deve ser aplicada de forma individualizada, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. (STJ, HC 239698).

A Lei Maria da Penha não se limita à proteção da vítima, mas também busca a reeducação do agressor e a prevenção da violência. Por isso, é possível impor medidas de proteção, como a suspensão da posse ou do porte de armas, mesmo em casos de lesão leve. (STF, HC 124011).

A reincidência em violência doméstica é agravante para a aplicação de penas, podendo levar à prisão preventiva do agressor. (STJ, HC 347174).

Essas jurisprudências demonstram a importância da Lei Maria da Penha para garantir a proteção dos direitos das mulheres e a penalização dos agressores de forma justa e eficaz.

4 DAS POLÍTICAS PROTETIVAS

A Política Nacional de Proteção às Mulheres orienta-se pelos princípios propostos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004) nos seguintes pontos fundamentais:

Igualdade e respeito à diversidade – mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres;

Equidade – a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres;

Autonomia das mulheres – o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país;

Laicidade do Estado – as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil;

Universalidade das políticas – as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;

Participação e controle social – o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas.

4.1 Das Políticas Protetivas contra Violência Doméstica

Políticas protetivas são necessárias, tendo em vista que a violência doméstica é um problema comum em todo o mundo, para garantir proteção às vítimas de violência doméstica e, para que os agressores sejam responsabilizados por seus crimes.

Essas políticas protetivas contra a violência doméstica incluem-se a criação de leis que criminalizam o abuso doméstico, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é uma política protetiva importante para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como, as Jurisprudências, ou seja, os entendimentos dos Tribunais Superiores, tendo em vista que as medidas de proteção vão se adequando a medida que a sociedade vai evoluindo. A Lei Maria da Penha prevê a punição para agressores de mulheres e estabelece medidas de proteção, dentre elas, a proibição do agressor de se aproximar da vítima.

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) no ano de 1985, foi um marco para essas políticas públicas, tendo como precursores, as cidades de São Paulo e Recife, essas delegacias especializadas surgiram a partir da impunidade e descaso do sistema de justiça diante dos crimes contra as mulheres. Foi a política pública pioneira neste campo, incorporada posteriormente à Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher.

Além disso, existe a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, que é composta por serviços de saúde, assistência social, psicologia e direito, voltadas a dar suporte às vítimas, implementar as medidas para a prevenção e o combate à violência, a criação de abrigos para as vítimas e a oferta de serviços de apoio, como aconselhamento psicológico e assistência jurídica.

Algumas das políticas protetivas para combater a violência doméstica incluem: Leis e penas mais rigorosas, pois são necessárias para evitar a violência doméstica. A legislação existente deve ser aplicada adequadamente e as leis precisam ser

atualizadas regularmente para manter o ritmo dos desenvolvimentos sociais. Criação de órgãos específicos, diversos países criam órgãos específicos para tratar da violência doméstica, oferecendo serviços de aconselhamento às vítimas, encaminhamento para abrigos seguros e providenciando assistência jurídica. Programas educacionais, os programas educacionais são voltados para a sociedade como um todo, vislumbrando sensibilizar sobre a violência doméstica e seus impactos, essa política é necessária para educar as pessoas sobre como a violência doméstica pode ser identificada e como as vítimas podem ser protegidas.

Abertura de abrigos seguros, a vítima de violência doméstica na maioria das vezes não tem apoio familiar, necessitando assim de abrigos seguros, estes que são essenciais para fornecer refúgio para as vítimas de violência doméstica ficarem seguras até que possam tomar outras medidas. Campanhas de conscientização, essas campanhas de conscientização são necessárias para alertar o público sobre a violência doméstica, podem aumentar a conscientização sobre a violência doméstica e também incentivar as vítimas a denunciar a violência. Ensino nas escolas, é necessário dar informações para os jovens sobre a violência doméstica, a divulgação pode ser feita por meio de palestras e informações em cartilhas. Proteção à vítima, é importante tomar medidas para proteger a vítima, isso pode acontecer por meio da ordem de afastamento do agressor e outras medidas judiciais.

Essas são algumas das políticas protetivas necessárias para combater a violência doméstica e proteger as vítimas. Há a necessidade de uma ampla mobilização social para conscientizar as vítimas e incentivá-las a denunciar a violência e buscar ajuda. Além disso, é necessário que a legislação existente seja aplicada adequadamente e que novas leis sejam criadas sempre que necessário. A Patrulha Maria da Penha é uma iniciativa da Polícia Militar que tem como objetivo prevenir a violência doméstica e proteger as mulheres que sofrem com essa situação. A patrulha atua com carros e viaturas especialmente identificadas para essa finalidade.

Os policiais que integram a Patrulha Maria da Penha são capacitados para lidar com casos de violência contra a mulher e têm a função de fazer visitas regulares nas residências das mulheres que estão sob medida protetiva. Além disso, eles realizam palestras de conscientização sobre a importância da denúncia e do combate à violência doméstica.

Essa iniciativa tem sido muito importante no combate à violência contra a mulher, oferecendo suporte e proteção para mulheres em situação de risco. As medidas protetivas contra a violência doméstica são medidas adotadas pelo Estado

com o objetivo de proteger a vítima e prevenir novas agressões. Algumas dessas medidas incluem:

- Afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima; Proibição do agressor de se aproximar da vítima, familiares ou testemunhas, bem como de frequentar os locais que a vítima costuma frequentar;
- Proibição do agressor de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, inclusive as redes sociais;
- Determinação do uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor;
- Acesso da vítima a programas de proteção e assistência social;
- Encaminhamento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determinação do pagamento de pensão alimentícia à vítima e aos filhos; • Monitoramento das visitas do agressor aos filhos, caso haja.

As medidas protetivas podem ser requisitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial e, após concedidas, têm prazo de duração de 6 meses, podendo ser renovadas. O descumprimento dessas medidas pode resultar em prisão do agressor. Centros Especializado de Atendimento à Mulher: Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Casas-Abrigo: As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Casas de Acolhimento Provisório: Constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e

emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs): São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas): As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.

Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Promotorias e Promotorias especializadas: A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.

Casa da Mulher Brasileira: A Casa da Mulher Brasileira integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças; brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica: A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica.

Centros de Referência: Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania (Norma Técnica de Padronização - Centro de Referência de Atendimento à Mulher, SPM: 2006). O Centro de Referência deve exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento. Assim, os Centros de Referência devem, além de prestar o acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência, monitorar e acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

Em resumo, as políticas protetivas contra a violência doméstica são importantes para dar suporte e proteção às vítimas, além de prevenir e combater esse tipo de violência.

4.2 Da Ineficácia das Medidas Protetivas na Violência Doméstica

A lei 11.340/06 tem o objetivo de acabar com violência doméstica e familiar, mesmo após 16 anos da criação da referida Lei, as medidas nem sempre são cumpridas pelo autor da violência. Espera-se que a vida de quem foi ofendida, agredida, ou ameaçada, seja protegida. Apesar das medidas, a violência doméstica continua a ocorrer de forma recorrente. Isso se deve ao fato de que muitas vezes as vítimas continuam vivendo sob o mesmo teto que o agressor, ou seja, as medidas protetivas não são suficientes para evitar a violência. Além disso, muitas vítimas

relutam em denunciar seus agressores por medo de retaliações ou por já estarem emocionalmente dependentes deles.

Outro fator que contribui para a ineficácia das medidas protetivas é a falta de políticas públicas que ofereçam suporte e apoio às vítimas de violência doméstica. Sem a ajuda adequada, muitas vítimas acabam voltando novamente ao agressor ou a situações de violência.

Para combater a violência doméstica de forma efetiva, se faz necessário investir na educação e conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos das mulheres e dos outros grupos vulneráveis. Além disso, é fundamental que haja políticas públicas de proteção e apoio às vítimas, garantindo os seus direitos e oferecendo suporte psicológico, financeiro e jurídico.

Sabe-se que as medidas protetivas são importantes, porém não são suficientes para acabar com a violência doméstica. É preciso construir uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite os direitos humanos e cuide das pessoas vulneráveis. Segundo a jurista Maria Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia.

As vítimas de violência doméstica e familiar enfrentam um perigo, devido o agressor residir dentro do próprio lar da vítima, e a morosidade dos procedimentos legais para colocar em prática as medidas, infelizmente acaba causando uma grande barreira para a efetividade da Lei Maria da Penha.

Existem diversos casos onde os agressores, mesmo com a medida protetiva ativa, perseguem as vítimas, para cometer novas agressões. Trata-se de uma situação bem complicada, pois apenas um documento, em que o agressor deve manter distância da vítima, ou seja, se os órgãos competentes não fizer o acompanhamento fiscalizando, a medida protetiva não terá eficácia alguma.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são

razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Na maioria dos casos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência doméstica, apesar de estarem com a medida protetiva para que o agressor tenha distancia, devido ao descumprimento desta, não tem mudanças, a violência progride chegando em casos que leva a vítima a obto. As vítimas de violência estão por toda parte, podendo estarem bem próximas da gente.

Desse modo, vale lembrar que a Lei Maria da Penha na teoria é bem escrita, mas devido a falha dos orgaos fiscalizadores não é tão eficaz na prática, como os legisladores previam, pois os altos índices de violência em todo o país refletem a realidade das mulheres, impedindo que a legislação alcance seu objetivo de proteção e a erradicação da violência.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a letra de lei, qual seja a Lei 11.340/2006, doutrinas, julgados, e jurisprudências que nos auxiliaram a conceber o senso crítico para a elaboração do trabalho.

O estudo justifica-se com o objetivo de fazer uma autocrítica ao Estado pela ineficácia quanto ao acompanhamento das medidas protetivas, as quais os agressores estão sujeitos, medidas essas inseridas na lei Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, relatando as lacunas na presente lei de proteção às mulheres.

Analisar a violência doméstica no âmbito familiar do gênero feminino, ressaltando a relação das lacunas da lei, trazendo como consequência mortes resultadas pelo não acompanhamento devido.

O objetivo específico desse projeto é trazer para nossa realidade que a falta de eficácia e as lacunas na lei estão impedindo o progresso de diminuição dos casos, e deixando de intimidar os agressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se afirmar que apesar da lei nº 11.340/2006 ser um marco importante na luta contra a violência doméstica, ela ainda apresenta lacunas que precisam ser corrigidas. Duas dessas lacunas é a falta de políticas públicas e de recursos para a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência, e a falta de fiscalização das medidas protetivas. Além disso, a falta de padronização dos procedimentos nos diversos órgãos envolvidos nos atendimentos e acompanhamento das mulheres em situação de violência dificulta a garantia de seus direitos.

Outro ponto crítico é a falta de uma abordagem mais ampla e de gênero sobre a violência doméstica, que enfatize a necessidade de educar homens e mulheres sobre igualdade de gênero. Além disso, a questão racial também precisa ser considerada, já que mulheres negras são as mais vulneráveis à violência doméstica.

Portanto, é importante que a sociedade e o poder público continuem pressionando por mudanças na lei e na política de proteção às mulheres, a fim de garantir direitos iguais para todas as vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez;

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n.º11.340, de 7 de Agosto de 2006;

BRASIL (Brasília). Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. 01. ed. atual. Brasília: [s. n.], 2020. 35 p. v. 01. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-aviolencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023;

CASTRO, André Alves Andrade de. A importância do princípio da Dignidade Da Pessoa Humana. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importanciado-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/497184916>>. Acesso em: 06 abr. 2023;

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade. 2008. Monografia – Especialização em Administração Judiciária, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp->

content/uploads/2014/12/Ant
%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2023;

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de covid-19. 03. ed. atual. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 10 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023;

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre, Age, Edipucrs, 2014. ISBN: 9788539705580, 2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001035251>>. Acesso em: 03 mai. 2023;

MELLO, Adriana Ramos de; ABDALA, Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. Lei Maria da Penha na prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.448;

NUNES, L. R. O. P., and SCHIRMER, C. R., orgs. Salas abertas: formação de professores e práticas pedagógicas em comunicação alternativa e ampliada nas salas de recurso multifuncionais [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017, 357 p. ISBN: 978-85-7511-452-0. Available from: doi: 10.7476/9788575114520. Also available in ePUB from. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/xns62/epub/nunes9788575114520.epub>. Acesso em: 11 abr. 2023;

PAIVA, Eduardo de Azevedo. Capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_20.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023;

PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a lei Maria da Penha. 2020. 33 p. Estudante de Direito do 5º período – UNIVILLE, São Bento do Sul, 2020. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-amulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430>>. Acesso em: 15 mar. 2023;

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/>

TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023;

RECIANE CRISTINA ARJONA. Violência doméstica contra mulher. Rev. Jus.com.br, [s. l.], Rio Grande do Sul, p. 01-43, junho de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em: 15 abr. 2023;

SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14130394200600030009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 abr. 2023;

SOUSA, Mayara Bárbara Diniz; DINIZ, Victor Manoel Ferreira. O ciclo da violência doméstica e a possibilidade de renúncia da representação. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32519>>. Acesso em: 08 abril. 2023;

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. G1, Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em: 12 abril. 2023;

VERÍSSIMO, Eron. Lei Maria da Pena Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. 2ª Edição. São Paulo: Edipro, 2020.

Elayne M

Elayne Melonio

058.318.693-93 Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12 jul 2023
08:29:26 |  | Elayne Dos Santos Silva Melonio criou este documento. (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) |
| 12 jul 2023
08:29:27 |  | Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.227 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 12 jul 2023
08:29:34 |  | Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.227 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#d665f702aefe17b2a3a091a66d2dbcf26678bca26fb053f7f1cad896bdde800c

<https://valida.ae/f3c9a0403302ceba62ba0218bc9d3aa2bc308a668c9d04c04>



Autenticação eletrônica 39/39

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 12 jul 2023 às 17:44:02

Identificação: #416fdbda7a360e04bc777a1edcda8ccff73e22f911ae0d8c5

Josele C

Josele Costa

887.207.052-04 Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12 jul 2023
17:43:55 |  | Josele Cristina De Oliveira Costa criou este documento. (E-mail: joselecrisrina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) |
| 12 jul 2023
17:43:56 |  | Josele Cristina De Oliveira Costa (E-mail: joselecrisrina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.36 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 12 jul 2023
17:44:02 |  | Josele Cristina De Oliveira Costa (E-mail: joselecrisrina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.36 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#e81c721db4dba93484096403c8650610dffaed75733a64ff5deaacde0be6bf07

<https://valida.ae/416fdbda7a360e04bc777a1edcda8ccff73e22f911ae0d8c5>



Autenticação eletrônica 40/40

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 13 jul 2023 às 10:08:20

Identificação: #088e53168a4cd58b942e1bdffdbb3a353f212f9b96ab4658

Queciane C

Queciane Costa

028.080.622-14 Signatário

HISTÓRICO

13 jul 2023

10:08:14



Queciane Oliveira Costa criou este documento. (E-mail: quecianeoc@gmail.com, CPF: 028.080.622-14)

13 jul 2023

10:08:15



Queciane Oliveira Costa (E-mail: quecianeoc@gmail.com, CPF: 028.080.622-14) visualizou este documento por meio do IP 186.232.202.49 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

13 jul 2023

10:08:20

Queciane Oliveira Costa (E-mail: quecianeoc@gmail.com, CPF: 028.080.622-14) assinou este documento por 10:08:20 meio do IP 186.232.202.49 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#92e5a75f101eff932bbddde85cd01c8e2b508314661aa8a3495a0bc30dc93c83

<https://valida.ae/088e53168a4cd58b942e1bdffdbb3a353f212f9b96ab4658>



Autenticação eletrônica 41/41

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 13 jul 2023 às 10:31:46

Identificação: #f0220efded6cf8a113e85a612516f31c52215ee93368403a7

Vanessa M

Vanessa Monteiro

016.934.602-11 Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13 jul 2023
10:31:34 |  | Vanessa do Socorro da Silva Monteiro criou este documento. (E-mail: vanessa.kahrol@gmail.com , CPF: 016.934.602-11) |
| 13 jul 2023
10:31:35 |  | Vanessa do Socorro da Silva Monteiro (E-mail: vanessa.kahrol@gmail.com , CPF: 016.934.602-11) visualizou este documento por meio do IP 179.84.223.212 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 13 jul 2023
10:31:46 |  | Vanessa do Socorro da Silva Monteiro (E-mail: vanessa.kahrol@gmail.com , CPF: 016.934.602-11) assinou este documento por meio do IP 179.84.212.89 localizado em Belém - Para - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#3159e1a6e045d0a1f3e824825487002a07b4babf670cf46ecfec917efb5bdd9f

<https://valida.ae/f0220efded6cf8a113e85a612516f31c52215ee93368403a7>



Autenticação eletrônica 42/42

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 16 jul 2023 às 15:08:00

Identificação: #4585708a8726153989ff998c7e6138c47d096fb6eeb2ca71f

Fernanda R

Fernanda Rodrigues

072.298.084-13 Signatário

HISTÓRICO

-
- 16 jul 2023** 15:07:55  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** criou este documento. (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13)
- 16 jul 2023** 15:07:56  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 16 jul 2023** 15:08:00  **Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues** (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#2c747bdd373bec6bb5e8bc6282995738bca1124c10cb186d9b3643b43a06cb75

<https://valida.ae/4585708a8726153989ff998c7e6138c47d096fb6eeb2ca71f>



Autenticação eletrônica 43/43

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 17 jul 2023 às 16:48:16

Identificação: #0402b776c02cdd9a27c7f69082632eb533cc41ed9c2a165c5

Maicon T

Maicon Tauchert

986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- 17 jul 2023**
16:48:12  **Maicon Rodrigo Tauchert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 17 jul 2023**
16:48:13  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 17 jul 2023**
16:48:16  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#89d8c62478c29983d6116343d061a2220e7514994b35e64890534b4503e07d88

<https://valida.ae/0402b776c02cdd9a27c7f69082632eb533cc41ed9c2a165c5>

